

A.I. N.º - 000.782.146-8/02  
AUTUADO - GILSON MARTINS DOS ANJOS  
AUTUANTE - ANTÔNIO LUIZ DO CARMO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 10/05/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0149-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/02/02, trata de aplicação da multa de R\$ 600,00 pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias em vendas para consumidor final.

O autuado, em tempo hábil, apresentou impugnação dizendo que em dias normais utiliza o talão de série D-1. Aos domingos, por ser um dia de feira livre, aduz que em virtude do grande movimento é quase impossível a emissão da nota fiscal no ato das vendas, porém alega que as mesmas são emitidas no final do dia. Esclarece que exerce a atividade de farmácia e que recolhe o ICMS por antecipação. Ao final, dizendo que é também optante do regime SIMBAHIA, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, ratificou a autuação, dizendo que o próprio autuante declarou a falta de emissão de notas fiscais de saídas nas vendas realizadas em dias de feira.

**VOTO**

Dante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou evidenciado que o contribuinte realizou operação de saída de mercadorias, diretamente a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A própria defesa apresentada pelo sujeito passivo é uma confissão expressa do cometimento da infração, quando afirma "...e aos domingos por ser um dia de feira livre na cidade e de grande movimento, é quase impossível à emissão de nota fiscal no ato das vendas, sem o cliente exigir a mesma, mas no final do dia emitimos notas fiscais de todas as mercadorias vendidas".

O argumento do contribuinte de que emite todas as notas fiscais no final do dia não ficou comprovada nos autos e ademais, o Termo de Ocorrência, anexado aos autos à fl. 05, bem como a nota fiscal nº 0743, à fl. 04, que foi emitida sob ação fiscal, comprovam o cometimento da infração.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Vale ainda ressaltar, que o fato do sujeito passivo operar com mercadorias, cujo imposto já foi objeto de antecipação e de ser optante do regime simplificado SIMBAHIA, não o exime da obrigação acessória de emitir o documento fiscal sempre que efetuar suas vendas, de acordo com a previsão legal acima mencionada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.782.146-8/02, lavrado contra **GILSON MARTINS DOS ANJOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, nova redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR